



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 002/2025

EMENTA – Contratação de empresa de locação de veículo para atender as necessidades do gabinete da câmara municipal de Ingazeira/pe por meio de Dispensa de Licitação.

INTERESSADO – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio Carvalho Veras de Moraes.

OBJETO - Contratação de locação de veículo para atender as necessidades da câmara municipal de Ingazeira/Pe.

CONTRATADO - VAMS SERVIÇOS – VALÉRIA GOMES SANTANA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.768.831/0001-00, estabelecida na Travessa Argemiro Ferreira Veras, n 101– Ingazeira/PE, Representado neste ato por JEOVANA GUILHERME DE CARVALHO, Inscrito no CPF sob nº

I RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer jurídico nº 02/2025.

II DA ANÁLISE

1) DA FASE INTERNA:

1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;
- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após análise do procedimento inicial do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

1.2 – Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 02/2025. Sendo favorável.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – Da Dispensa de Licitação:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder

ingazeira

[Signature]

[Signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, cujo teor assevera o seguinte, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação,

[Handwritten signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

2.2 – Da Habilitação do Prestador de Serviço:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial e contrato social em vigor.

2.3 – Da adequação Orçamentária:

Foi verificado nos autos do processo, que há orçamento disponível para custear tais despesas, mediante Atestado de disponibilidade financeira, enviado pelo Tesoureiro desta Casa Legislativa.

2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ser uma empresa com serviços decorre da prestação de serviço de locação de carro, tendo em vista, da inexistência de veículo no patrimônio da Câmara de Vereadores de Ingazeira e da necessidade de realização de tarefas precípuas

Neuman *Thal*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

as atividades desta Casa Legislativa como, deslocamento para realização de atividades diárias relacionadas a viagens oficiais, congressos, inspeções e reuniões e atos administrativos. Acrescenta-se a esses a vedação expressa do pagamento de auxílio deslocamento para os parlamentares no exercício da vereança.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ingazeira, 04 de Janeiro de 2025.


Nivoneide Gomes V. de Lima
Coordenadora CCI
CPF [REDACTED]

NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO







